



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.722366/2014-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.112 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF -Deduções
Recorrente LUIZ ANTÔNIO PINTO DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
INTEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

De acordo com a Súmula CARF nº 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário"

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade. O Conselheiro **MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA** não conheceu do recurso, pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme *(Assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 01/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por MARCO AURELIO D E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Trata-se de recurso contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação a Notificação de Lançamento fls. 5/10, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2013. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 9.642,04, mais multa de ofício de juros de mora.

Proferido o acórdão de fls. 51-55, julgando procedente em parte a impugnação, foi expedido o AR de fls. 60 endereçado ao Recorrente para o endereço da Av.Caravelas 30, Apt 202, Parque Palmeiras, Angra dos Reis. A referida correspondência foi recebida no endereço indicado em 27/03/2015.

Em 13/05/2015, o Recorrente apresentou o recurso de fls. 110 e 111 destacando, em preliminar, sua tempestividade, sob o argumento de que, embora o Aviso de Recebimento tenha sido recepcionado pela faxineira do condomínio no dia 27/03/2015, somente em 15/04/2015 houve o recebimento efetivo da decisão por parte do Contribuinte.

Alega o Recorrente que o que motivou o equívoco acima mencionado foi o fato do Aviso de recebimento ter sido entregue no endereço distinto do seu domicílio atual, uma vez que o endereço constante do Aviso de Recebimento é de sua ex esposa.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Conforme se verifica pelo Aviso de Recebimento (fls. 60) o domicílio do contribuinte constante da Receita Federal do Brasil era Av.Caravelas 30, Apt 202, Parque Palmeiras, Angra dos Reis.

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 0

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É importante destacar também que a Agência da Receita Federal do Brasil em Angra dos Reis formulou, às fls. 63, o termo de perempção, no qual atesta ter transcorrido o prazo de 30 dias e não ter o contribuinte apresentado recurso à instância superior.

Dessa forma, as alegações do Recorrente, no sentido de que o Aviso de Recebimento foi entregue em endereço diverso do seu atual domicílio não exclui a intempestividade, uma vez que, de acordo com a Súmula CARF nº 9 *"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

Diante do exposto, não conheço do recurso em razão da sua comprovada intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio